



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000080/00-83
Recurso nº 144.395 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO SÉRGIO FERREIRA MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VEDADA A CONCOMITÂNCIA. O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia judicial não pode incluir o alimentando como seu dependente para efeitos do imposto de renda, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan

Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, Antônio Sérgio Ferreira Magalhães, inscrito no CPF/MF sob o nº de 283.487.376-34, lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/04, em nome de Antônio Sérgio Ferreira Magalhães, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, para redução do imposto a restituir calculado em sua declaração de ajuste anual, no montante de R\$ 8.331,21, para R\$ 219,46.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de rendimentos do interessado, relativa ao exercício 1998, tendo-se apurado as infrações descritas às fls. 03/04 dos autos. Fundamentalmente ocorreu a glosa total das despesas de dependentes, despesas com instrução e pensão alimentícia, por outro lado as despesas médicas foram glosadas parcialmente reduzidas a R\$ 878,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, apresentou impugnação em 30/05/2000 (fl. 01), alegando, em síntese, que não tomou ciência do auto de infração, pois teria mudado de endereço, e que junta todos os documentos comprobatórios das despesas glosadas pelo Fisco.

Em primeira análise ao processo, o mesmo foi submetido a julgamento, nos termos do Acórdão nº 6.806, de 29 de novembro de 2004, de modo que se declarou não conhecida a impugnação, por unanimidade de votos, conforme fls. 115/118 dos autos.

Inconformado, o Sr. Antônio Sérgio Ferreira Magalhães, impetrou Recurso Voluntário junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 125/130), alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos estão com data de 10/05/2000, dentro do prazo legal.

Em suas razões, acostadas aos autos às fls. 125/130, em síntese, sustenta que apresentou a impugnação no prazo determinado juntamente com os comprovantes das deduções informadas em sua Declaração Anual.

Registra “embora o carimbo de protocolo apostado às fls. 01 date de 30 de maio de 2000, é importante ressaltar que todos os documentos anexados a ele (fls. 02/32) foram protocolados em 10 de maio daquele ano, ou seja, dentro do prazo legal, o que nos leva a supor que houve equívoco quanto ao protocolo daquele documento”.

Aviva de outro lado o despacho de fls. 41 oportunidade em que foi ventilada a tempestividade da impugnação.

Daí entende que houve equívoco da Turma julgadora ao não conhecer da impugnação vez que foi apresentada a tempo e modo.

De outro lado contrapõe a “interpretação dada pela digna relatora deste processo que manifesta entendimento no sentido de que para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito

passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte” apoiado em lições de Humberto Theodoro Júnior, Uadi Lammêgo Bulos e Alexandre de Moraes.

Argumenta que tal entendimento fere “os princípios que regem o direito processual” violando ainda o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Traz a colação julgados onde se afirma que a intimação tem que ser pessoal nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

Invoca a interpretação mais favorável fundado no disposto no art. 112, do CTN.

Diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar de tempestividade a fim de que se aprecie os documentos comprobatórios das deduções (fls. 15/32) para que seja cancelado o lançamento do crédito tributário e restituído o valor apurado em sua declaração.

Os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidem converter o julgamento em diligência. A dúvida surge pois como ressaltado pelo recorrente, às fls. 41 o despacho de encaminhamento dos autos onde se certifica a tempestividade da impugnação.

Com o resultado da diligência as fls. 139, a Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, para apreciação da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A DRJ-RJ II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para serem dedutíveis na declaração de ajuste anual da pessoa física os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, faz-se necessária a devida comprovação dos pagamentos eventualmente efetuados a esse título.

GLOSA DE DEPENDENTES.

Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos não pode considerá-los dependentes na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO.

São dedutíveis as despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial ou de acordo homologado judicialmente, e que não ultrapassaram o limite anual individual previsto na legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS.

Para que sejam dedutíveis as despesas médicas pagas pelo contribuinte, faz-se necessária a devida comprovação por documentação hábil e idônea. Apenas são dedutíveis aquelas despesas realizadas em benefício do contribuinte, de seus dependentes ou em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida de sua apreciação concluiu por restabelecer o valor de R\$6.112,00, a título de dedução dos rendimentos tributáveis no ajuste anual, sendo R\$1.080,00 relativos a dedução com a dependente Cândida F Magalhães, mãe do contribuinte, e R\$5.032,00, relativos a dedução de despesas com instrução de alimentando.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde questiona a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Indica que juntou aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos (fls. 29/31). Dela se extrai que o recorrente ficava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a um salário mínimo a cada um dos seus filhos. Complementa, que além de glosar a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, aquele órgão glosou também a dedução dos filhos do contribuinte como seus dependentes, ao argumento de que aquele pagaria pensão a estes. Portanto, aquela decisão apresenta contradições, que não se coadunam com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte questiona fundamentalmente a glosa da pensão alimentícia, argumentando que caso esta não seja aceita faria jus a dedução de dependentes. No seu entendimento a glosa de ambas despesas é inaceitável e contraditória.

Do exame da Declaração de Ajuste Anual apresentada no modelo completo (extrato às fls. 154), verifica-se que o(a) contribuinte pleiteou em sua declaração de rendimentos a título de pensão alimentícia, o valor de R\$21.600,00.

A autoridade recorrida assim se pronuncia em seu voto:

Quanto a glosa do valor de R\$21.600,00, declarado a título de pensão alimentícia, o contribuinte juntou os documentos de fls. 29/32, para comprovar que paga pensão judicial, em decorrência de decisão judicial, conforme normas do Direito de Família. Em tais documentos, consta a obrigação de pagar um salário mínimo para cada filho, totalizando três salários mínimos mensais. Entretanto, não consta no processo nenhum documento que comprove o efetivo pagamento de qualquer valor relativamente a pensão alimentícia paga no curso do ano-calendário 1997.

Ressalte-se que, no comprovante de rendimentos juntado às fls. 76, consta o valor zero no campo relativo ao pagamento de pensão alimentícia, e, ainda, que as cópias de recibos juntadas às fls. 94/102 dizem respeito ao ano-calendário 1998 e não ao ano-calendário 1997, de que trata o presente processo. Assim sendo, há que ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização nesse mister.

Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanta da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento. Ou seja, somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF.

Não ocorre a suposta contradição identificada pelo recorrente. A autoridade recorrida ao apreciar a impossibilidade de lançar o dependente, para o qual há a obrigação de pagamento da pensão, assim se pronunciou:

Com relação aos dependentes pleiteados sob o código 21, foram juntadas as respectivas certidões de nascimento, que comprovam que Thiago B Magalhães (fls. 16), Gabriela B Magalhães (fls. 15) e Matheus B Magalhães (fls. 12) são filhos do interessado. Entretanto, como o contribuinte paga pensão alimentícia judicial

para seus filhos, conforme documento juntado às fls. 29/32, e, conseqüentemente, não possui a guarda judicial dos mesmos, não pode considerá-los dependentes na declaração.

Nota-se portanto que a filho sob a guarda de outrem não pode figurar como dependente na declaração do contribuinte. É vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário. No caso concreto em face da documentação acostada aos autos o recorrente reúne uma das condições para deduzir a pensão alimentícia, mas para caracterizar plenamente o direito seria necessário a comprovação do pagamento. Uma vez que existia a obrigação do recorrente de pagar pensão, não seria possível tratá-lo como dependente sem uma prova de que essa situação tivesse sido invertida.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez